

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.502/2017)

Inclui o artigo 140-A ao CTB a obrigatoriedade da sinalização de condutor novato no trânsito.

**Autora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria da ilustre Deputada Christiane de Souza Yared, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a obrigatoriedade de sinalização nos veículos com a identificação de condutor com menos de um após a emissão da primeira habilitação.

A autora argumenta que a medida visa alertar os demais condutores de que determinado veículo está sendo conduzido por pessoa inexperiente e, assim, incentivar que aumentem a atenção e os cuidados, de modo a evitar acidentes.

Ao projeto foi apensado o PL nº 7.502, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que trata da mesma matéria.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições, que estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em síntese, o PL nº 6.098, de 2016, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared, e o PL nº 7.502, de 2017, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, propõem a inclusão de dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os veículos conduzidos por motorista com menos de um ano de experiência contenham sinalização indicando essa condição.

As louváveis propostas das autoras, defensoras da paz no trânsito, evidenciam suas preocupações com o risco de acidentes de trânsito, potencializado pela inexperiência de certos condutores recém habilitados. É sabido que o processo de formação de condutores é deficiente. As aulas práticas de direção veicular visam principalmente preparar os aprendizes a serem aprovados no exame de direção. O número de aulas é insuficiente e, na grande maioria das vezes, o condutor recebe o tão desejado documento de habilitação sem a devida condição de enfrentar o trânsito nas vias brasileiras.

O próprio Código de Trânsito reconhece essa vulnerabilidade dos condutores novatos e confere a eles, em um primeiro momento, a Permissão para Dirigir. Após um ano – daí o prazo proposto pela autora para a medida em questão –, caso não tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima e não seja reincidente em infração média, o condutor recebe a Carteira Nacional de Habilitação. É como se fosse um estágio probatório.

No mesmo sentido da proposta sob análise, tramitam nesta Casa proposições que visam proibir que os condutores recém habilitados dirijam em rodovias. Por se tratarem de vias em que os veículos desenvolvem

maiores velocidades, as consequências de eventual acidente são maiores e, por isso, é razoável evitar que a falta de experiência ao volante por parte de um condutor coloque um risco a vida de outrem.

Mas como reconhecer um condutor novato nas ruas, avenidas e rodovias desse País, senão com a devida identificação no veículo? Com as medidas ora propostas, os condutores mais experientes poderão agir com mais cautela e cuidado com aqueles com menos tempo ao volante e, juntos, zelarem por um trânsito mais seguro e mais harmonioso.

No entanto, as proposições divergem quanto a forma de identificação do veículo, que, a nosso ver, deve ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por ser o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito. Ademais, há que se estabelecer a punição prevista no caso de descumprimento da obrigatoriedade.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.098, de 2016, e do Projeto de Lei nº 7.502, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2016

(E ao apensado, PL nº 7.502/2017)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de veículo conduzido por motorista novato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano sejam identificados de modo a indicar tal condição.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Os veículos conduzidos por pessoas habilitadas há menos de um ano deverão conter identificação, exposta em parte visível do veículo, de acordo com regulamentação do Contran, indicando essa condição do condutor.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230. 230.

.....

.....

XXV – sem a identificação estabelecida no art. 115-A, no caso de condutor habilitado há menos de um ano:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora